



**Ementa:** Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 7.500.000,00, por excesso de arrecadação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 106/GP/2025 encaminha a esta Casa o Projeto de Lei que **autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 7.500.000,00**, destinado ao reforço de dotações vinculadas ao Serviço de Iluminação Pública.

Segundo a Prefeita Municipal, o orçamento de 2025 estimou receita conservadora para a COSIP, resultando em diferença significativa entre o **valor arrecadado** e a **previsão inicial**. Os anexos apresentados comprovam esse excesso:

- **Anexo I (pág. 3):** demonstra a diferença acumulada entre receita estimada (R\$ 4.003.500,00) e receita realizada (R\$ 10.347.824,51), evidenciando **excesso de arrecadação de R\$ 6.342.324,51**.
- **Anexo II (pág. 4):** apresenta extratos contábeis que confirmam as entradas mensais da COSIP no período de 01/01/2025 a 24/11/2025.

O projeto especifica as dotações a suplementar, incluindo Desenvolvimento de Política de Serviços Urbanos e Outras Despesas de Serviços de Terceiros.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 1. Competência e amparo legal

A abertura de créditos suplementares é matéria de competência do Poder Executivo, sujeita à autorização legislativa, conforme:

- **Lei Federal nº 4.320/1964**, artigos 40, 41, 42 e 43;
- **Lei Orgânica Municipal**, art. 54.

O projeto identifica claramente:

- a modalidade do crédito (suplementar);
- a fonte de recurso (excesso de arrecadação da COSIP);
- documentação comprobatória (Anexos I e II).

Atende, portanto, às exigências formais da legislação financeira.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

### 2. Constitucionalidade

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material. Trata-se de ajuste orçamentário permitido e rotineiro, não contrariando princípios como legalidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

### 3. Juridicidade e Técnica Legislativa

O texto está adequado à técnica legislativa orçamentária, com:

- ementa clara;
- artigos objetivos;
- indicação precisa das dotações a suplementar;
- cláusula de vigência;
- assinatura e data.

Não há conflito com o ordenamento jurídico vigente.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei encaminhado pela **Mensagem nº 107/GP/2025**, recomendando sua **aprovação**, conforme apresentado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Elves Costa dos Santos  
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida  
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felipe de Paula Pinto  
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação